



Projeto de Lei nº. 969/18  
AO EXPEDIENTE  
Ent. 16 MAI 2018 /  
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 74 , DE 17 DE ABRIL DE 2018.

RECEBIDO, AUTUA-SE E  
INCLUI-SE EM PAUTA.

24 MAI 2018  
Assinatura  
Assinatura  
Assinatura

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que ‘Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.’”.

Senhores Deputados, a proposta legislativa em pauta visa aumentar o controle das operações de que trata a Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, dificultando a sonegação e auxiliando no incremento da arrecadação tributária.

Neste sentido, determina que a opção pelo benefício concedido por meio da Lei nº 1.473, de 2005, implica na vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal, e estabelece que, caso a mercadoria importada seja utilizada como matéria-prima em processo de industrialização, o crédito presumido será então aplicado sobre o imposto devido pela saída interestadual do produto industrializado.

Por fim, é importante ressaltar aos Nobres Parlamentares que a matéria apresentada perante essa Casa ajusta o texto legal à legislação tributária em vigor, principalmente no que tange aos termos jurídicos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
DANIEL PEREIRA  
Goverador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.”.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do artigo 2º e o caput do artigo 5º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º. A opção pelo benefício indicado nesta Lei implica na vedação de aproveitamento de outros  
bônus relativos à entrada de mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei  
Incentivo Fiscal.

Art. 5º. Fica diferido para o momento das saídas abrangidas pelo artigo 1º desta Lei ou seu parágrafo único, conforme previsto em Termo de Acordo celebrado conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º desta Lei, o imposto devido pelo contribuinte em função da importação de mercadorias do exterior.”

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.473, de 2005, conforme segue:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Caso a mercadoria importada seja utilizada como matéria-prima em processo de industrialização, o crédito presumido será então aplicado sobre o imposto devido pela saída interestadual do produto industrializado, desde que tal operação esteja prevista em Termo de Acordo celebrado com base no inciso IV do artigo 2º desta Lei.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

W